



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
Pró-Reitoria de Extensão e Cultura - PROExC



Inf. nº 09/2017/PROEXC

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

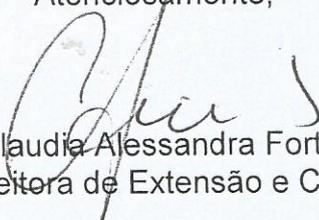
Ref.: Documento de consulta

Assunto: Consulta sobre a criação de *Empresas Juniores* e sua finalidade.

1. Ao Serviço de Comunicação e Protocolo para processar.

2. Ao Exmo. Sr. Procurador-Chefe, solicitando o parecer técnico dessa Procuradoria, no que diz respeito à criação de Empresas Juniores pelos diversos cursos e áreas de conhecimento, no âmbito desta Universidade.

Atenciosamente,


Prof. Claudia Alessandra Fortes Aiub
Pró-Reitora de Extensão e Cultura

Procuradoria Federal/UNIRIO	
Recebido às	11:00 hs
Em:	16.05.2017
Heildete	
Assinatura	

TTDD: 004

Ao	76	após	atraso
o Solicitado			
SPG			
Data:	15.05.2017		



CONSULTA SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPRESAS JUNIORES NA UNIRIO

INTRODUÇÃO

É cada vez mais importante, nos dias atuais que ensino e a prática profissional estejam ligados e presentes nas Instituições de Ensino, principalmente, nas de formação profissional e desenvolvimento da cidadania fundamentados por princípios éticos como e o caso das Universidades, por meio de seus cursos tanto de graduação quanto de especialização e programas de pós-graduação.

As Empresas Juniores cumprem esse papel contribuindo para que a indissociabilidade universitária promovida pela integração entre ensino, pesquisa e extensão aconteça conforme previsto na lei n. 13.267 de 06 de abril de 2016 que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Este documento tem por objetivo consultar a Procuradoria da UNIRIO – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro sobre a criação de Empresas Juniores e sua finalidade

EMPRESA JÚNIOR

O Movimento Empresa Júnior (MEJ) teve início na França em 1967, quando discentes da Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris propuseram a constituição de uma empresa gerida por estudantes (SANGALETTI e CARVALHO, 2004). O objetivo era oferecer projetos e serviços com custos reduzidos em relação ao mercado, porém com a qualidade que a formação e o suporte das instituições de ensino poderiam proporcionar.

O modelo deu certo e em dois anos surgia a *Confederation Nationale des Júnior Entreprises* – CNJE, com o intuito de expandir o conceito de Empresa Júnior (EJ) para todo o país, integrar as organizações já existentes e fortalecer um movimento ainda recente que configurava-se como uma nova estrutura de gestão empresarial e de alternativa para a prestação de serviços no mercado tradicional.

No início da década de 1990 foi fundada a *Junior Association for Development in Europe* – JADE para a representação internacional do MEJ. Atualmente a JADE, denominada *European Confederation of Junior Enterprises*, está presente em 14 países, com 300 empresas juniores associadas, agregando mais de 22 mil empresários juniores (JADE, 2017) e promovendo frequentes oportunidades de integração e de desenvolvimento pessoal e profissional.

O MEJ chegou ao Brasil em 1987, a partir da iniciativa de João Carlos Chaves, então diretor da Câmara de Comércio Franco-Brasileira. Ao convidar jovens universitários interessados em compor uma empresa júnior no país, deu-se origem à FGV Júnior, na Fundação Getúlio Vargas, à Júnior FAAP, na Fundação Armando



Álvares Penteado e à Poli Júnior, na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (SANGALETTI e CARVALHO, 2004). Desde então, o MEJ brasileiro vem se expandindo e se desenvolvendo e hoje "domina o panorama mundial" (JADE PORTUGAL, 2016).

Em 1990 foi fundada a Federação das Empresas Júniores do Estado de São Paulo – FEJESP, seguida por federações de outros estados que começavam a ter EJs em suas Instituições de Ensino Superior (IES). Chega-se então ao ano de 2003, quando foi constituída a Confederação Brasileira de Empresas Júniores – Brasil Júnior, instância que representa as EJs de todo o país. A Brasil Júnior conta com 20 federações, 391 empresas juniores, 11 mil empresários juniores e uma média de 3725 projetos realizados ao ano (BRASIL JÚNIOR, 2017). Vale ressaltar que existem EJs ativas que não estão vinculadas às federações, visto que ser federada não constitui um critério para abertura e funcionamento da empresa júnior. Todavia, isso dificulta o contato e o acesso a tais empresas e inviabiliza o registro do número total de EJs em atividade no país.

A compreensão do que é e de como deve funcionar uma EJ no Brasil passa por duas referências principais sobre o tema. A primeira é o Conceito Nacional de Empresa Júnior, documento formalizado em 2003 pela Diretoria Executiva da Brasil Júnior, que teve como objetivo definir claramente o que são empresas juniores; como elas se configuram; os aspectos acadêmicos, jurídicos, tributários e éticos sobre o qual se baseiam. A segunda e mais recente referência, que constitui-se como significativa conquista do MEJ e institui definitivamente o conceito de empresa júnior no Brasil, é a Lei nº 13.267, sancionada em 6 de abril de 2016, que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior."

A empresa júnior é então entendida como uma

"associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho." (BRASIL, 2016).

Os estudantes devem receber a supervisão de professor vinculado à IES na qual a EJ está inserida e, em alguns casos, podem contar com a orientação de profissionais especializados na área de atuação.

A gestão interna é configurada de acordo com a realidade de cada EJ, mas geralmente é organizada em Presidência e Diretorias Administrativa, de Comunicação/Marketing, Financeira, de Projetos, de Qualidade e de Recursos Humanos, podendo haver diretorias compostas, por exemplo, Administrativo-Financeira. Em algumas empresas juniores há ainda uma diretoria exclusiva para tratar dos assuntos relacionados ao MEJ.

Diferente do ambiente europeu, em que as EJs prestam serviço para grandes empresas, no Brasil o foco de atuação são as micro e pequenas empresas, que não teriam condições de arcar com os custos de consultorias tradicionais do mercado e, acima de tudo, para Instituições Sociais, notadamente, comunicadas, movimentos sociais, centros comunitários dentre outros

A experiência adquirida na EJ complementa a formação dos estudantes e promove não apenas capacitação profissional como também o desenvolvimento pessoal. A exposição a situação reais de elaboração de projetos, negociação com clientes, execução de serviços, dentre outras atividades, faz com os empresários juniores



desenvolvam e aperfeiçoem habilidades como liderança, comunicação, planejamento, gestão de prazos, tomada de decisão, relacionamento interpessoal.

Cabe ainda destacar a relevância da Empresa Junior na atuação universitária no que se refere a construção da indissociabilidade. A Empresa Junior atuando em projetos de extensão, servindo de diagnóstico para a possibilidade de pesquisas que retroalimentam os projetos de extensão e culminam no ensino, fortalecendo a formação com praticas educacionais orientadas para uma aprendizagem pró-ativa em que o estudante é o protagonista principal da construção dos seus conhecimentos e do seu amadurecimento acadêmico e profissional.

UNIRIO E EMPRESA JUNIOR

Atualmente a UNIRIO possui duas Empresas Juniores legalizadas e em pleno funcionamento (Informática e Administração), outras duas em funcionamento, mas não legalizadas (Engenharia de Produção e Turismo) e outros cursos com a intensão de cria-las, como e o caso dos cursos : Meio Ambiente, Arquivologia, Museologia em processo de formação, e ainda, programas de extensão em desenvolvimento que possuem a vocação para adotarem a abordagem de Empresa Junior como possibilidade de expansão de suas atividades como por exemplo : a Fábrica de Cuidados e o Programa Renascer.

As Empresas Juniores atuais e futuras são regidas pela lei n. 13.267 de 06 de abril que 2016 que disciplina a criação e organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições superiores. A lei em seu artigo quinto estabelece que a empresa júnior tem fins educacionais e não lucrativos.

CONCLUSÃO

Como relatado, anteriormente, a adoção de Empresas Juniores pelos diversos cursos e áreas de conhecimento na UNIRIO vem a favorecer tanto o ensino, a pesquisa e a extensão, bem como projetos institucionais que poderiam contar com a ajuda das empresas juniores para a sua gestão e apoio operacional favorecendo, assim, o princípio da eficiência.

Cabe destacar que o PNE – Plano Nacional de Educação exige que, a partir de 2024, todos os cursos tenham 10% para o desenvolvimento de projetos de extensão em sua carga horária.

Desta forma as questões que se configura são:

- 1- Podemos constituir empresas juniores para cada curso da UNIRIO, seja presencial ou a distância, mantendo a finalidade de apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão, conforme previsto em lei, bem como desenvolver projetos para empresas tanto privadas, públicas e sociais e ainda apoiar projetos internos de professores, notadamente, aplicados a extensão?

- 2- Ações como eventos musicais, teatrais, oficinas e seminários, que recebem, respectivamente como couvert artístico, caches, taxas e inscrições, podem usar esse recolhimento através da empresa junior com o objetivo do gerenciamento administrativo e financeiro destas ações?
- 3- A empresa junior pode agir como uma fundação na captação e desenvolvimento de projetos com contrapartida financeira?
- 4- Professores podem receber na forma de bolsa atuando em projetos pela empresa junior?

Referências

BRASIL. Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13267.htm>. Acesso em: 05 mai. 2017.

BRASIL JÚNIOR. Conheça o MEJ. Disponível em: <<https://brasiljunior.org.br/conheca-o-mej>>. Acesso em 06 mai. 2017.

_____. Sancionada a lei das empresas juniores. Disponível em: <<https://brasiljunior.org.br/noticias/sancionada-a-lei-das-empresas-juniores>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

EUROPEAN CONFEDERATION OF JUNIOR ENTERPRISES – JADE. The Junior Enterprise Concept. Evere, 2017. Disponível em: <<http://www.jadenet.org/>>. Acesso em 06 mai. 2017.

EUROPEAN CONFEDERATION OF JUNIOR ENTERPRISES – JADE PORTUGAL. JADE e Movimento Júnior. Porto, 2016. Disponível em: < <http://jadeportugal.com/sobre/jade-e-movimento-junior/>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

SANGALETTI, C.; CARVALHO, G. Introdução ao Movimento Empresa Júnior. In.: MORETTO NETO et al. (Orgs.). Empresa Júnior: espaço de aprendizagem. Florianópolis: [s.n.], 2004.

YIN, R. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SETOR JURÍDICO
 AV. RIO BRANCO, N. 135/13º ANDAR, CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20040-912

RELATÓRIO n. 00084/2017/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU

NUP: 23102.002774/2017-89

INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1) FORMALIDADES PROCESSUAIS

1. O processo administrativo conta com 05 folhas, cumpre as formalidades processuais essenciais a sua análise por essa Procuradoria quanto às disposições da Lei 9.784/99, da Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1677, de 07/10/2015 e da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/GR/PF-UNIRIO, de 13/05/2014.

2. Convém destacar que, tanto o Serviço de Protocolo Geral, responsável pela atuação e encaminhamento do processo, como o órgão que solicitou a abertura do mesmo, não inutilizaram os versos e espaços em branco dos documentos que foram atuados, inobservando a orientação da Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1677, de 07/10/2015 no item 2.7.1 alíneas "j" e "k":

2.7 - Numeração de folhas

2.7.1 - Quanto aos processos não digitais:

(...)

j) no caso da existência de espaço em branco na frente e no verso da folha, o espaço deverá ser inutilizado com um traço diagonal para evitar a inclusão indevida de informações; e

k) apor o carimbo "Em Branco", conforme Figura 12, no verso das folhas que não contenham informações registradas:

EM BRANCO

2) RELATÓRIO

3. Trata-se de consulta jurídica formulada pela Profª. Cláudia Alessandra Fortes Aiub, Pró-Reitora de Extensão e Cultura, "no que diz respeito à criação de Empresas Juniores pelos diversos cursos e áreas de conhecimento, no âmbito desta Universidade.". conforme Inf. nº09/2017/PROEXC, à fl. 01.

4. Às fls. 02-05, documento intitulado *CONSULTA SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPRESAS JUNIORES NA UNIRIO*, contendo uma breve explicação sobre as empresas juniores quanto a: seu papel na ligação entre o ensino e a prática profissional, e na promoção da desejável integração universitária entre ensino, pesquisa e extensão; seu marco normativo inaugurado pela Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016; seu histórico e objetivos no âmbito internacional e nacional; os documentos de referência sobre o tema (o Conceito Nacional de Empresa Júnior, de 2003, produzido pela Diretoria Executiva da Brasil Júnior, e a Lei nº 13.267/16); seu estado atual na UNIRIO, onde já existem duas em funcionamento e legalizadas e outras duas ainda não legalizadas, bem como a existência de outros programas de extensão com vocação para implantá-las, e; a exigência, através do Plano Nacional de Educação - PNE, de que, a partir de 2024, 10% da carga horária dos cursos esteja relacionada ao desenvolvimento de projetos de extensão.

5. São formuladas as seguintes questões:



supervisionadas por profissionais habilitados (art. 4º, §2º);

1. A cobrança não depende de autorização do conselho profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica (art. 4º, §2º);
 2. A renda obtida com os projetos e serviços prestados pela EJ deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades fim da empresa (art. 7º, §1º);
 3. É vedado à EJ captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade (Art. 7º, I);
5. É vedado à EJ propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político partidário (Art. 7º, II);
6. É permitida sua contratação por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade (art. 7, §2º).
7. O reconhecimento da EJ por IES dar-se-á conforme as normas internas da IES, observando o seguinte (art. 9º):
1. Aprovação do plano acadêmico da EJ:
 1. que compete ao órgão colegiado da unidade de IES (art. 9º, §1º);
 2. cuja elaboração deve contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior (art. 9º, §1º);
 3. que indicará os seguintes aspectos educacionais e estruturais da EJ e da IES, entre outros (art. 9º, §2º):
 1. o reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador (art. 9º, §2º, I);
 2. o suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da EJ (art. 9º, §2º, II).
 2. Sede da EJ: A IES é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição (art. 9º, §3º);
 3. Atividades da EJ serão inseridas no conteúdo acadêmico da IES preferencialmente como atividade de extensão (art. 9º, §4º);
 4. Normas disciplinadoras da relação entre a IES e a EJ (art. 9º §5º):
 1. compete ao órgão colegiado da IES criá-las (art. 9º §5º), e;
 2. assegurada a participação de representantes das EJs (art. 9º §5º).
9. Com base nos destaques feitos à Lei 13.267/16, numa análise preliminar às perguntas levantadas, passo a indicar as regras que podem ser aplicadas na elaboração da manifestação jurídica
10. Quanto à pergunta 1 e às 3 perguntas em que parece conveniente seja desdobrada:
- o 1.1. Podemos constituir empresas juniores para cada curso da UNIRIO, seja presencial ou à distância, mantendo a finalidade de apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão, conforme previsto em lei, (...)?
11. O art. 2º da Lei fornece o conceito de EJ^[1]:
- Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.
12. Assim, sua finalidade (propósito) dessa associação é realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.
13. O art. 5º discrimina em sete incisos os objetivos da EJ, frisa que seus objetivos são educacionais e não lucrativos e deixa em aberto "outros objetivos específicos".



4. é proibido captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade (I do art. 7º). e;
5. à EJ é vedada qualquer forma de ligação partidária (§2º do art. 2º), mas é permitida sua contratação por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade (§2º do art. 7º).

o **1.3. Podemos [através dos projetos desenvolvidos pelas empresas juniores] apoiar projetos internos de professores, notadamente, aplicados a extensão?**

22. Neste tocante, reitera-se que a EJ tem "o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho" (art. 2º) e estará vinculada a IES e a curso(s) de graduação indicado no estatuto (§2º do art 2º e art. 3º).

23. Outrossim, convém transcrever o §1º do art. 4º que inicia as disposições sobre o papel dos professores orientadores da IES e dos profissionais especializados junto à EJ, além de, ao fim, enunciar o princípio da autonomia de gestão proposto para as EJ:

Art. 4º. (...)

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por **professores e profissionais especializados**, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, **terá gestão autônoma** em relação à direção da faculdade, ao centro-acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

24. A participação dos professores orientadores e dos profissionais especializados nas atividades da EJ, além de ser condição para que produtos desenvolvidos e serviços prestados possam ser cobrados (§2º do art. 4º), é mencionada nos seguintes incisos que descrevem os objetivos da EJ (art. 5º), demonstrando a importância dessas figuras na dinâmica da EJ:

Art. 5º. A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

(...)

III - estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, **com a orientação de professores e profissionais especializados;**

IV - melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

V - proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais **por meio da adequada assistência de professores e especialistas;**

25. Vê-se, ainda, que o inciso IV do art. 5º frisa a EJ como ferramenta educacional, caracterizada como atividade de extensão, que viabilizará a aplicação da teoria na prática, como observado na pergunta formulada. Quanto à forma de inserção das atividades das empresas juniores no conteúdo acadêmico, o §4º do art. 9º dispõe que elas serão inseridas "preferencialmente como atividade de extensão".

26. A figura do professor orientador também se destaca no processo de reconhecimento da EJ junto a IES (art. 9º), em que ele deve participar na elaboração do plano acadêmico da EJ (§1º do art 9º), no qual deverá ser ainda indicada "a carga horária dedicada pelo professor orientador" (I do §2º do art. 9º).

27. Assim, a relação entre EJ e a figura do professor orientador é delineada pelas regras mencionadas. O intercâmbio entre EJ e professores da IES deve observar as regras e princípios supramencionados, como a gestão autônoma da EJ, e o apoio a projetos internos de professores, através dos projetos desenvolvidos pelas empresas juniores, será possível na medida em que se enquadre num dos objetivos da EJ (art. 5º) ou dos meios para alcançá-los (art. 6º).

o **2. Ações como eventos musicais, teatrais, oficinas e seminários, que recebem, respectivamente como couvert artístico, caches [sic], taxas e inscrições, podem usar esse recolhimento através da empresa junior [sic] com o objetivo do gerenciamento administrativo e financeiro destas ações?**

28. Para a análise desse ponto, vale retomar o que foi desenvolvido nos itens 18 e 19 desse relatório, tendo em vista que o art. 4º da Lei prescreve uma regra impositiva sobre as atividades a serem desenvolvidas pela EJ,



35. Quanto à proibição do art. 7º, I é necessário observar o art. 3º da Lei, que dispõe quem poderá ser integrante da EJ, como já ventilado no item 15 desse relatório: "art. 3º. Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada (...)".

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017.

ISABEL CARVALHO DE NOGUEIRA
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO - PF-UNIRIO
SIAPE 1945347

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23102002774201789 e da chave de acesso 8c5fdb3e meios

Notas

- [^] O documento *Conceito Nacional de Empresa Júnior*, produzido em 2003 pela Confederação Brasileira de Empresas Juniores – Brasil Júnior, enuncia, no art. 2º, que "as empresas juniores são constituídas pela união de alunos matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, organizados em uma associação civil com o intuito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento do país e de formar profissionais capacitados e comprometidos com esse objetivo.". O art. 1º esclarece que o documento *Conceito Nacional de Empresa Júnior* tem por objetivo "determinar todos os critérios que deverão ser respeitados e seguidos, a fim de que uma associação civil seja reconhecida como uma empresa júnior por parte da Confederação Brasileira de Empresas Juniores – Brasil Júnior.", e, no parágrafo único, que esse conceito "não menciona aspectos determinados na Legislação Brasileira ou quaisquer outros hierarquicamente superiores a este, os quais deverão ser integralmente respeitados pelas empresas juniores.". Assim, tal documento inspirou a redação da Lei nº 13.267/16, não sendo, contudo, de aplicação pública, mas privada às empresas juniores que pretendam integrar a Confederação.
- [^] - intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial (inciso VI), e; promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados (inciso VII).
- [^] - realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação (inciso II); assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados (inciso III); desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho (inciso VI), e; fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável (inciso VII)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.267, DE 6 DE ABRIL DE 2016.

Mensagem de veto

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á a instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

I - proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e aguçando-lhes o espírito crítico, analítico e empreendedor;



V - integrar os novos membros por meio de política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VI - captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Art. 9º O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

§ 2º O plano acadêmico indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior:

I - reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II - suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.

§ 3º A instituição de ensino superior é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

§ 4º As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação de representantes das empresas juniores na elaboração desse regramento.

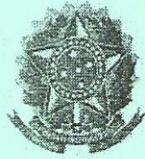
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Aloizio Mercadante

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2016 e retificado em 8.4.2016

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



MENSAGEM Nº 126, DE 6 DE ABRIL DE 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 437, de 2012 (nº 8.084/14 na Câmara dos Deputados), que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 3º

"§ 1º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoa física ou de pessoa jurídica que deseje colaborar com a entidade, mediante deliberação de sua assembleia geral."

Razões do veto

"O dispositivo poderia desvirtuar o objetivo educacional da empresa júnior ao permitir a admissão de pessoas jurídicas em associação que deve ser constituída por estudantes matriculados em instituição de ensino superior. Além disso, poderia gerar incertezas quanto às relações financeiras do regime de colaboração aventado, podendo ocorrer eventual prestação de serviço por pessoa jurídica mascarada como 'colaboração', fomentando ilegalidades e burlando direitos trabalhistas e deveres tributários."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2016 e retificado em 8.4.2016.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE
FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETOR JURÍDICO
AV. RIO BRANCO, N. 135/13º ANDAR, CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20040-912

PARECER n. 124/2017/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU

NUP: 23102.002774/2017-89

INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: Consulta genérica da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura – PROExC sobre a criação de empresas juniores no ambiente universitário. Aplicação da Lei nº 13.267, de 06 de abril que 2016.

Exmº Senhor Procurador Chefe,
Dr. Jorge Gavinho Sobrinho

I – Relatório

1. Trata-se da consulta formulada pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura – PROExC, sobre a criação de empresas juniores pelos diversos cursos e áreas de conhecimento na UNIRIO, às fls.01/05. Adoto o Relatório nº 00084/2017/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU, que passa a fazer parte desta manifestação.

2. O encaminhamento do processo observou o artigo 4º, inciso IV, da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/GR/PF-UNIRIO, de 13 de maio de 2014. É o sucinto relatório.

II – Análise Jurídica

3. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Sob esse enfoque, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Unirio, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. Como bem colocado pela PROExC, a legislação que rege a matéria é a Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

5. Após breve histórico sobre as empresas juniores no mundo, e especificamente na UNIRIO, e tendo em conta a exigência contida no Plano Nacional de Educação (PNE) de que, a partir do ano de 2024, todos os cursos tenham 10% de sua carga horária destinada ao desenvolvimento de projetos de extensão, a PROExC apresenta quatro quesitos:

tecnológica no ambiente produtivo, com as alterações dadas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Mais precisamente em seu art.9º-A e parágrafo primeiro.

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§1º - A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

7.2.2. Recordo que pelo Parecer nº 122/2017/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU, de 25 de agosto de 2017, exarado no âmbito do processo nº 23102.004.848/2017-11, esta Procuradoria analisou a minuta de Edital de apoio a projetos de pesquisa, novo ou em andamento, visando o desenvolvimento de pesquisas que tenham caráter inovador, desenvolvidos por servidores no âmbito da UNIRIO, denominado PROGRAMA INOVA UNIRIO, que tem por meta a aplicação da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

8. Em relação ao **segundo** quesito: "Ações como eventos musicais, teatrais, oficinas e seminários, que recebem, respectivamente como *cover* artístico, cachês, taxas e inscrições, podem usar esse recolhimento através da empresa júnior com o objetivo do gerenciamento administrativo e financeiro destas ações?"

8.1. Entendo haver algumas condições cumulativas para que a renda dos eventos (musicais, teatrais, oficinas, seminários e outros) possa ser revertida no gerenciamento administrativo e financeiro destes mesmos eventos. Entendo que haverá condições de cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços (§2º, art.4º, da Lei nº 13.267, de 2016), mas **exclusivamente** se os eventos se inserirem no âmbito das atividades que se relacionem ao conteúdo acadêmico, preferencialmente como atividade de extensão (art.9º, §4º) e, conseqüentemente, aos conteúdos programáticos do curso de graduação, ou dos cursos de graduação a que se vinculem, **ou** constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade (art. 4º, incisos I e II), MAS desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados (*caput* do §1º, art. 4º).

8.2. Cabe enfatizar que, na forma do art.5º da Lei nº 13.267, de 2016, a empresa júnior tem fins educacionais e não visa o lucro. A ela é vedado captar recursos financeiros **para seus integrantes** por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade (art.7º, inciso I) e a renda obtida com os projetos e serviços prestados deverá ser revertida exclusivamente para o incremento de suas atividades-fim (art.7º, §1º).

9. Em relação ao **terceiro** quesito: "A empresa júnior pode agir como uma fundação na captação e desenvolvimento de projetos com contrapartida financeira?" Aqui também discordo dos itens 30/32 do Relatório nº 00084/2017/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU. Entendo, que a negativa se impõe de imediato.

9.1. A princípio poder-se-ia cogitar dessa hipótese tendo em mente que a contratação de fundação de apoio, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, tem por finalidade o desenvolvimento de projetos correlatos ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, mas se comprovado o nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto (desenvolvimento de projeto), além da razoabilidade do preço cotado (TCU: Decisão 955/2002 – Plenário; Acórdão 679/2009 – Plenário e Acórdão nº 1803/2010-Plenário)

"Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia."

III – Conclusão

11. Caso V.Exa. esteja de acordo, e considerando os documentos e informações constantes dos autos, é meu entendimento que esta PF/UNIRIO, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal vinculada à Advocacia-Geral da União, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, pode responder aos quatro quesitos da seguinte forma:

12. Primeira Parte do Primeiro Quesito: Concordo com o apontamento feito no item 17 do Relatório nº 00084/2017/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU, no sentido que *"quanto aos cursos de graduação em que poderão ser criadas empresas juniores, não se verificam, na Lei de regência, condicionamentos sobre modalidades - a distância ou presencial - ou espécies de cursos, sendo certo que o propósito e objetivos da EJ comportam a tal finalidade de apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão,"*

13. Segunda Parte do Primeiro Quesito: Concordo com comentário feito no item 20 do Relatório nº 00084/2017/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU, e acrescento que o inciso III, do art.5º, da Lei nº 13.267, de 2016, aponta a possibilidade, dentre os objetivos da empresa júnior, de consultoria e de assessoria, sempre com a orientação de professores e profissionais especializados, a empresários e empreendedores, e o inciso VII do mesmo artigo, estabelece como objetivo *"promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados."* Assim, os projetos poderão ser desenvolvidos para empresas privadas, públicas e sociais.

14. Terceira Parte do Primeiro Quesito: Discordo da parte final do item 27 do Relatório nº 00084/2017/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU. Entendo que a Lei nº 13.267, de 2016, não tem por objetivo o apoio a projetos (internos) de extensão de professores. O propósito da lei está estampado no seu art.2º, qual seja o de *"...realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho."* Apenas a título de esclarecimento e para que não parem dúvidas, *"os associados"* a que se refere o art.2º são os estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior.

15. Segundo Quesito: Entendo haver algumas condições cumulativas para que a renda dos eventos (musicais, teatrais, oficinas, seminários e outros) possa ser revertida no gerenciamento administrativo e financeiro destes mesmos eventos. Entendo que haverá condições de cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços (§2º, art.4º, da Lei nº 13.267, de 2016), mas **exclusivamente** se os eventos se inserirem no âmbito das atividades que se relacionem ao conteúdo acadêmico, preferencialmente como atividade de extensão (art.9º, §4º) e, conseqüentemente, aos conteúdos programáticos do curso de graduação, ou dos cursos de graduação a que se vinculem, **ou** constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade (art. 4º, incisos I e II), MAS desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados (*caput* do §1º, art. 4º).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
SETOR JURÍDICO
AV. RIO BRANCO, N. 135/13º ANDAR, CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20040-912

DESPACHO n. 00168/2017/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU

NUP: 23102.002774/2017-89

**INTERESSADOS: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO**

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

Aprovo:

Parecer n.º: 00124/2015/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU, da lavra do Dr. EDSON
LUIZ DAMASCENO DE SOUZA.

Ao Protocolo da PF/UNIRIO:

1. - cadastrar e abrir tarefa no SAPIENS utilizando o n.º. do Processo Administrativo já existente; caso ainda não tenha sido cadastrado;
2. - digitalizar, frente e verso quando for o caso, as folhas do processo que, porventura, ainda não tenham sido anexadas ao SAPIENS; e,
3. - encaminhar os autos do processo administrativo, cópia do Parecer referenciado, do respectivo RPA e do presente Despacho à Pró-Reitoria de Extensão e Cultura - **PROEXC**, para conhecimento e eventuais providências.

À PROEXC da UNIRIO :

1. Nos termos do parágrafo único, do art. 8.º, da Portaria AGU n.º 1.399, de 03 de outubro de 2009, complemento o referido Parecer com as seguintes informações:

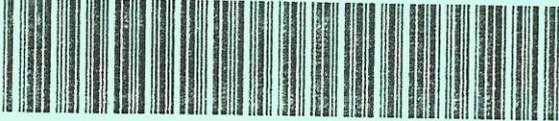


AGU - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SAPIENS - Sistema de Inteligência Jurídica
Usuário: VICTOR CRUZ DA COSTA
Data: 31-08-2017 9:56

GUIA DE TRAMITAÇÃO

MODALIDADE: EXTERNA

SETOR ORIGEM: PROTOCOLO (PFUNIRIO)
PESSOA DESTINO: UNIRIO - PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO
E CULTURA (PROEXC)

----- PROCESSO -----		
NUP: 23102.002774/2017-89 (PROT/PFUNIRIO)		
	Remessa: 31-08-2017 9:56	Urgente: NÃO
2 3 1 0 2 0 0 2 7 7 4 2 0 1 7 8 9		

RECEBIDO POR: _____

DATA: ___/___/___

ASSINATURA: _____

HORA: ____:____